



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720015/2007-37
Recurso n° 416.548 Voluntário
Acórdão n° **3803-00.747 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente DF MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

No processo administrativo fiscal vigoram os princípios da verdade material, do informalismo moderado e da oficialidade, devendo a autoridade administrativa julgadora proceder de forma a garantir a elucidação dos fatos que propicie o bom deslinde da controvérsia. Ao contribuinte é assegurado o direito de apresentar os elementos probatórios na manifestação de conformidade, que equivale à fase de impugnação do PAF. Deve ser anulada a decisão administrativa de primeira instância em que se ignoraram tais condicionantes, para que outra seja proferida, ainda que se valendo de diligências junto à repartição de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado em anular a decisão de primeira instância, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin

Relatório

Em 11 de agosto de 2004, o contribuinte transmitiu à Receita Federal Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, acompanhado de Declaração de Compensação (fls. 1 a 22), em relação aos quais se obteve, em 13 de dezembro de 2006, decisão parcialmente favorável em sede de mandado de segurança impetrado junto à Justiça Federal em Blumenau/SC, em que se determinou à Receita Federal a apreciação do pleito no prazo de 30 dias e a prolação de decisão em igual prazo após o esgotamento do anterior (fls. 23 a 31).

Para fins de cumprimento do *writ*, a Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da DRF Blumenau/SC intimou o contribuinte a apresentar, em 20 dias, os elementos probatórios considerados necessários à apreciação do pedido de ressarcimento (fls. 32 a 43), tendo sido requerido pelo intimado a prorrogação do prazo de entrega dos documentos em mais 30 dias em razão de problemas operacionais internos à sociedade empresária (fl. 45).

Considerando a exiguidade do prazo estipulado na decisão judicial para seu cumprimento e a negligência do requerente no atendimento da intimação no prazo estatuído, a autoridade administrativa negou a prorrogação requerida e indeferiu a solicitação com base na ausência de comprovação dos fatos alegados, salientando-se que os arquivos digitais solicitados deveriam estar disponíveis à Receita Federal desde o início do trimestre sob análise, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 86/2001 (fls. 46 a 55).

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 57 a 162) e alegou que a solicitação de prorrogação de prazo para atendimento da intimação se devera à existência de inúmeros pedidos protocolizados concomitantemente que teriam demandado a contratação de assessoria especializada, inexistindo qualquer embaraço ao juízo quanto à dilação do prazo por conta da complexidade e do volume dos documentos requeridos.

Alegando o direito de apresentação de provas em qualquer fase do processo administrativo, o contribuinte requereu a juntada dos documentos exigidos pela autoridade fiscal, a revisão da decisão *a quo*, bem como a reanálise do pedido pela repartição de origem.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação (fls. 165 a 168), considerando que a não apresentação, no prazo fixado, dos documentos necessários à apreciação do pedido formulado pelo próprio contribuinte, a quem cabe o ônus da prova, ensejaria o arquivamento do processo.

Considerou a autoridade julgadora *a quo* que o exame do mérito se encontraria prejudicado, pois que a apreciação dos documentos trazidos ao processo somente após a instauração do contencioso administrativo acarretaria supressão de instância, tendo em vista que a concessão de direitos creditórios e a homologação de compensações seriam da competência da repartição de origem que primeiro apreciou o pleito formulado.

Ressaltou-se, também, que a falta de atendimento da intimação provocada judicialmente pelo próprio interessado já seria motivo suficiente para o indeferimento sumário

da solicitação, não havendo amparo à inversão do interesse de ação no sentido de caber à Administração a busca pela dilatação do prazo definido pelo juiz.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 171 a 193) e requer a declaração de nulidade do processo a partir do despacho decisório, alegando afronta ao princípio da verdade material, considerando que os documentos acostados juntamente com a manifestação de inconformidade, contendo todas as informações necessárias à análise requerida, ensejariam o deferimento do pleito.

Para embasar sua defesa, apresenta excertos de decisões deste Conselho, em que se decidiu pela faculdade conferida aos administrados de apresentar os elementos probatórios na fase impugnatória, em consonância com os princípios da ampla defesa e da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, se aplica ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) apenas em caráter subsidiário, conforme preceitua o seu art. 69, em que se prevê que os processos administrativos específicos continuarão a se reger por lei própria.

A norma que regula o PAF é o Decreto nº 70.235/1972, cujos dispositivos relativos ao rito processual se aplicam à discussão administrativa referente ao indeferimento de pedidos de restituição ou de ressarcimento, bem como à não-homologação de compensações formuladas pelos contribuintes, nos termos do art. 48, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Considerando que a peça processual denominada de Manifestação de Inconformidade, prevista na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, instaura a fase litigiosa do procedimento, equivalendo-se à fase impugnatória do PAF, tem-se que, conforme previsto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, ao contribuinte é assegurado o direito de apresentar provas documentais no momento processual da primeira instância administrativa.

Com base nos elementos que compõem o presente processo, não se vislumbra negligência por parte do ora Recorrente na relação com a Administração tributária, pois que, tempestivamente, requereu a prorrogação do prazo de atendimento da intimação, dada a complexidade e o volume dos dados requeridos.

A alegação de que tal prorrogação inviabilizaria o estrito cumprimento do prazo estipulado na ordem judicial não se mostra de todo convincente, uma vez que a dilação

do período de análise do pleito viria a ocorrer por provocação do próprio interessado, situação essa que poderia ser cientificada ao Juízo competente para fins de desoneração e afastamento de qualquer responsabilização por eventual descumprimento de decisão judicial.

Não se pode perder de vista que, conforme assevera Marcos Vinicius Neder em sua obra intitulada “Administração fiscal”, editada pela FGV Management, *a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material* (p. 11).

Logo, a decisão administrativa não pode ignorar a realidade dos fatos, tendo em vista que, nessa seara, não impera o princípio do dispositivo que caracteriza a processualística civil, pois o julgador administrativo não se encontra impedido de instruir os autos com os elementos probatórios necessários ao bom deslinde da controvérsia.

Além do mais, em decorrência do princípio da oficialidade, tem o julgador administrativo o poder de, justificadamente, determinar de ofício a realização de diligências ou perícias quando necessárias à apuração da realidade fática (art. 18 do Decreto nº 70.235/1972).

Na fase impugnativa, deve-se carrear aos autos todos os elementos probatórios necessários a uma decisão conclusiva, bem como a realização de todas as medidas saneadoras do processo que o conduzam a um bom fim.

No processo administrativo, vigora, também, o princípio do informalismo moderado, devendo a preclusão ser utilizada somente em caráter excepcional, naquelas situações em que restar evidente a inércia ou a negligência do interessado tendente a comprometer e prejudicar o bom e eficiente andamento do processo.

Conforme se depreende dos excertos de decisões deste Conselho colacionados pelo Recorrente em sua peça recursal (fls. 174 a 181), não são raros os julgamentos no sentido ora esposado, prevalecendo-se o entendimento de que a realidade dos fatos exteriorizada pelos documentos e informações presentes nos autos não pode ser prejudicada quando se observaram as regras do Processo Administrativo Fiscal (PAF), sendo exemplo paradigmático a ementa a seguir reproduzida:

Processo n2 : 13896.000730100-99

Recurso n' : 132.865 Rubeles et,

Acórdão n2 : 203-12.338

Recorrente : QUIRIOS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade_materiaLcom_ofensa ao principio _ constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que ai se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito.

Processo nº 13971.720015/2007-37
Acórdão n.º **3803-00.747**

S3-TE03
Fl. 197

Processo anulado.

Diante do exposto, considerando que os elementos probatórios foram trazidos aos autos na fase de manifestação de inconformidade, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, decidindo no sentido de anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida após a análise dos documentos e das demais informações carreadas aos autos pelo então Impugnante, ainda que, para tanto, seja necessária a realização de diligências junto à repartição de origem com vistas à elucidação dos fatos e ao bom deslinde da questão.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator